



Pedidos de Impugnação

Número: 001/2026	Número do Processo Interno: 005
Modalidade: Concorrência por Amp. Empresa	Situação: Pedido - Indeferido
Treatmento Diferenciado: Ampla Competição	Cont. Decisões: Três Cotas
Data de Publicação: 08/01/2026 17:04	Abertura dos Propostas: 26/04/2026 09:00
Link para Impugnação: 17/04/2026 13:39	
Edital: 6 desenvolvido eletronicamente Órgão: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento, Lazer e Meio Ambiente do Território do Caparaó Capixaba Unidade de Compra: Licitação Pública Intermunicipal de Desenvolvimento Supraterritorial do Território do Caparaó Capixaba Município/UF: Distrito de São Lourenço/ES Objeto:	

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome:	CNPJ: 58.662.521/0001-94
Endereço:	Bairro:
Município: Dracena	Estado: SÃO PAULO
CEP:	E-mail: infogov.transparencia@protonmail.com
Telefone:	Fax:
Pedido de Impugnação: Impugnação ao edital	
<p>Justificativa: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Contratação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA CONSÓRCIO CAPARAÓ. A presente impugnação volta-se contra vícios graves do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para execução, sob demanda, de obras e serviços de engenharia em diversos municípios consorciados, abrangendo pavimentação, drenagem, contenção de encostas, desassoreamento e redes de água e esgoto. O próprio edital reconhece tratar-se de contratação futura, eventual, sob demanda, a ser materializada por Ordens de Serviço específicas, e admite que cada OS trará levantamento, croqui, memória descritiva, planilha, projeto simplificado ou documento equivalente suficiente para delimitar o escopo concreto da intervenção. O primeiro vício está na exigência de garantia de proposta como condição de participação, em valor correspondente a 1% do valor estimado da contratação, a ser apresentada já no envio da proposta inicial, sob pena de inabilitação ou desclassificação. Embora o art. 58 da Lei 14.133/2021 admita a exigência, isso não dispensa motivação concreta, proporcionalidade e compatibilidade com a estrutura do objeto. A jurisprudência formada sob a Lei 8.666/1993 sempre tratou garantias excessivas ou desnecessárias como potenciais fatores de inibição da competitividade, e esse vetor interpretativo permanece válido, pois decorre dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competição. O problema se agrava aqui porque não se está diante de um contrato de objeto certo, fechado e imediatamente exigível, mas de uma ata de registro de preços para futuras e eventuais contratações, em que a própria Administração afirma não haver obrigação de contratar todos os quantitativos estimados e que</p>	

Pedidos de Impugnação

Número: 001/2026	Número do Processo Interno: 002
Modalidade: Concorrência por Atos Desempen	Situação: Pedido e Julgamento
Tratamento Diferenciado: Ampla Concorrência	Classificação: 000 Cargo
Data de Publicação: 05/04/2026 13:05	Abertura dos Propostas: 24/04/2026 09:00
Limite para Impugnação: 17/04/2026 23:59	
<p>EDITAL: 0 discriminado e itens</p> <p>Órgão: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Capangá Capangá</p> <p>Unidade de Compra: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Capangá</p> <p>Cidade:</p> <p>Município/UF: Delfino de Lauroville/RS</p> <p>Objeto:</p>	

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

fechado e imediatamente exigível, mas de uma ata de registro de preços para futuras e eventuais contratações, em que a própria Administração afirma não haver obrigação de contratar todos os quantitativos estimados e que cada município demandará apenas o que entender necessário, conforme sua conveniência, prioridade local e disponibilidade orçamentária. Exigir desembolso ou imobilização financeira prévia do particular, sobre base estimativa global, em SRP de objeto aberto e incerto quanto à efetiva contratação, é medida desproporcional e evidentemente restritiva. O segundo vício reside no uso do sistema de registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia de feição ampla, heterogênea e territorialmente dispersa. O TCU tem entendimento consolidado no sentido de que o SRP não se aplica à contratação de obras quando não há demanda de itens isolados e divisíveis, sendo admissível, em regra, apenas para serviços comuns de engenharia repetitivos e rotineiros, como manutenção e conservação predial. Consta da base jurisprudencial do próprio projeto do usuário que o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros, bem como que é indevido o uso de ata de registro de preços como contrato guarda-chuva, com objeto incerto e indefinido, sem a prévia elaboração dos projetos básico e executivo das obras. Aqui, o edital justamente pretende uma guarda-chuva regional, para múltiplas intervenções futuras, com escopos concretos a serem definidos depois, por OS. O terceiro vício está na ausência de parcelamento adequado do objeto. O edital chega a afirmar, no item 1.3, que a licitação será dividida em itens, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. Porém, mais adiante, veda consórcios sob o argumento de que o objeto foi estruturado em lote único, com execução integrada, e o Termo de Referência reforça a opção por lote único, defendendo a ausência de parcelamento. Além da contradição interna do edital, a modelagem concentra em um único fornecedor objetos materialmente distintos, com especialidades diferentes e execução em vários municípios, o que restringe a competição sem demonstração convincente de indispensabilidade. Em SRP, a regra é a adjudicação por item, exatamente para ampliar a participação e permitir seleção mais vantajosa; a adjudicação global é excepcional e exige justificativa robusta, sendo incompatível com futura contratação fragmentada por itens. O quarto vício é ainda mais sério: a ausência de adequada delimitação técnica prévia do objeto, com projetos e responsabilidade técnica formalizados. O edital lista anexos como Termo de Referência, planilha orçamentária, catálogo de itens, memória de cálculo do reajuste e curva ABC, mas não evidencia, no



Impugnação

Pedidos de Impugnação

Número: 001/2026	Número do Processo Interno: 000
Modalidade: Concorrência por Preço Discutido	Situação: Pendente / Realizado
Tratamento Diferenciado: Ampla Competição	Caso Doutrinário: Não Caso
Data de Publicação: 06/04/2026 17:04	Abertura dos Propostos: 24/04/2026 09:30
Limite para Impugnação: 17/04/2026 23:59	
Edital: 0120/2026 equivalente Órgão: Comissão Pública Intermunicipal de Desempenho e Supervisão de Termos de Contrato - CIPREDA Unidade de Compra: Comissão Pública Intermunicipal de Desempenho e Supervisão de Termos de Contrato - CIPREDA Município/UF: Teresopolis/RJ Ufitem:	

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

orçamentária, catálogo de itens, memória de cálculo do reajuste e curva ABC, mas não evidencia, no instrumento convocatório, a existência de projetos específicos com ART/RRT correspondentes às soluções que servirão de lastro às futuras contratações. Ao contrário, o próprio TR admite que, para cada Ordem de Serviço, poderão ser juntados levantamento, croqui, memória descritiva, planilha, projeto simplificado ou outro documento equivalente, ou seja, a definição técnica essencial é postergada para depois da licitação. Isso colide com a necessidade de prévia e suficiente caracterização do objeto licitado, sobretudo em contratação de obras e serviços de engenharia. A jurisprudência do TCU também é firme ao assentar que a inexistência de projeto básico completo e com nível de precisão adequado, capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto, enseja a anulação do certame. Em síntese, o edital combina, de forma simultânea, quatro fatores altamente restritivos e juridicamente problemáticos: SRP para obras e serviços de engenharia de múltiplas naturezas; lote único sem parcelamento efetivo; garantia de proposta onerosa em certame de contratação futura e eventual; e postergação da definição técnica concreta para a fase de Ordem de Serviço. Esse arranjo produz ambiente propício ao fechamento indevido do mercado, favorece poucos operadores já estruturados para explorar atas amplas e enfraquece a competição real. Não é papel de consórcios públicos transformar atas de registro de preços em instrumentos de centralização excessiva e circulação de contratações indefinidas, como se fossem verdadeiros balcões de negócios administrativos. Diante disso, requer-se a imediata retificação do edital para: suprimir a exigência de garantia de proposta; revisar a adoção do SRP para o objeto tal como estruturado; promover o parcelamento materialmente adequado do objeto, com adjudicação compatível com a divisibilidade técnica e econômica; e apresentar a documentação técnica completa que lastreie a contratação, com os correspondentes projetos, planilhas devidamente justificadas e respectivas ARTs/RRTs, sob pena de nulidade do certame. Não sendo acolhida a presente impugnação, o impugnante adotará as medidas cabíveis, inclusive representação ao Tribunal de Contas do Estado e aos demais órgãos de controle, para apuração de possível direcionamento, restrição indevida à competitividade e desvirtuamento do sistema de registro de preços. BRAZ LÚCIO DA SILVA RG nº 66213 SSP/MG

Julgamento **REQUERIDO**



Pedidos de Impugnação

Número: 9/1/2024	Número do Processo Interno: 000
Modalidade: Fornecedor por Valor Determinado	Etapas: Pedido e Realização
Tipo de Objeto Diferenciado: Ampla Competição	Critério Decisório: RLP, Preço
Data de Publicação: 05/04/2024 17:04	Atas de Propostas: 24/04/2024 09:30
Link para Impugnação: 17/04/2024 13:29	

EDITAL: 6 domínios eletrônicos
 Órgão: Conselho Público Inter municipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Cadeado Capivara
 Unidade de Compra: Compras Públicas Inter municipais de Desenvolvimento Sustentável do Território do Cadeado Capivara
 Município/UF: BOMFIM DO LARANJEIROS
 Estado: GOIÁS

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

naturezas, este único sem parcelamento efetivo, garantia de proposta onerosa em certame de contratação futura e eventual; e postergação da definição técnica concreta para a fase de Ordem de Serviço. Esse arranjo produz ambiente propício ao fechamento indevido do mercado, favorece poucos operadores já estruturados para explorar atas amplas e enfraquece a competição real. Não é papel de consórcios públicos transformar atas de registro de preços em instrumentos de centralização excessiva e circulação de contratações indefinidas, como se fossem verdadeiros balcões de negócios administrativos. Diante disso, requer-se a imediata retificação do edital para: suprimir a exigência de garantia de proposta; revisar a adoção do SRP para o objeto tal como estruturado; promover o parcelamento materialmente adequado do objeto, com adjudicação compatível com a divisibilidade técnica e econômica; e apresentar a documentação técnica completa que lastreie a contratação, com os correspondentes projetos, planilhas devidamente justificadas e respectivas ARTs/RRTs, sob pena de nulidade do certame. Não sendo acolhida a presente impugnação, o impugnante adotará as medidas cabíveis, inclusive representação ao Tribunal de Contas do Estado e aos demais órgãos de controle, para apuração de possível direcionamento, restrição indevida à competitividade e desvirtuamento do sistema de registro de preços. BRAZ LÚCIO DA SILVA RG nº 66213 SSP/MG

Julgamento **REVIVERIDO**

Ainda restam 2048 caracteres.

- Deferir
- Deferir Parcialmente
- Indeferir
- Rejeitar Pedido (Sem julgamento)